



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.044 - RS (2015/0102729-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DAMIANO DA SILVA VITÓRIA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
JUCÉLI P. SAUER
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impossível a revisão do julgado em relação ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.044 - RS (2015/0102729-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Damiano da Silva Vitória contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fls. 410-415):

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O agravante alega que a decisão deve ser reformada, uma vez que o valor fixado a título de dano moral pela Corte de origem, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destoa da média arbitrada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento do presente agravo e a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.044 - RS (2015/0102729-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A pretensão não merece acolhida.

Constata-se da leitura das razões recursais que o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão hostilizada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 410-415):

Trata-se de recurso especial interposto por Damiano da Silva Vitória, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora recorrente ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em desfavor de OI S.A., em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título reparatório.

Ambas as partes apelaram, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento a ambos os recursos, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 298-307):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCOS DE DADOS DE CONSUMO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. O fato de ter ocorrido a inscrição indevida, por si só, já é capaz de gerar dano à reputação e ao nome da parte autora. Mostra-se dispensável a demonstração em juízo dessa espécie de dano, considerando configurar-se dano moral *in re ipsa*. MAJORAÇÃO E MINORAÇÃO DO DANO MORAL. DESCABIMENTO. Indenização moral foi fixada em observação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo com a natureza pedagógica e compensatória pelos danos causados. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Os juros moratórios devem fluir, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrado em definitivo o valor da indenização. Precedente atual do STJ.

APELAÇÕES DAS PARTES DESPROVIDAS.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fl. 316-323).

Nas razões do apelo excepcional, o recorrente alegou violação ao art. 6º, do CDC, sustentando, em síntese, que: a) o *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias é irrisório e deve ser majorado a um patamar compatível com os danos causados, entre R\$ 15.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinze mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e b) os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, a teor da súmula n. 54 do STJ. Aponta dissídio jurisprudencial.

As contrarrazões vieram às fls. 379-395 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 397-401).

Brevemente relatado, decido.

O valor da indenização arbitrada pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só pode ser revisto por esta Corte nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 533.001/PE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, DJe de 11/9/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO NÃO CABIMENTO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de considerar ausente a comprovação de doença preexistente, e configurada a urgência que justificou o tratamento fora da rede credenciada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A ausência do requisito do prequestionamento do tema relativo ao prazo de carência para a cobertura de doença preexistente (Lei 9.656/98, art. 11), que não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, no ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmulas 211/STJ e 356/STF).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 144.418/MT, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, DJe de 9/9/2014).

No presente caso, o Colegiado estadual confirmou o valor indenizatório fixado pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para a intervenção deste Tribunal.

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais com base em divergência pretoriana, dada a dificuldade de se comprovar a similitude fática entre os casos confrontados.

Destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE QUE OCASIONOU O ÓBITO DO GENITOR DA AUTORA. ÁREA DE RISCO DESPROVIDA DE PROTEÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 631.193/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/4/2015);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. CRIME DE ESTUPRO PRATICADO POR MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem levou em consideração tanto a condição pessoal dos ofendidos - a vítima do estupro e seu companheiro - quanto a condição econômica do ofensor - à época, médico cirurgião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plástico. No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido dos recorridos/ofendidos e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.

2. Em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima. Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos trazidos como paradigma, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.457.651/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2014).

No que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, vê-se que o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência dominante do STJ sobre o tema.

Isso porque o enunciado da Súmula 54/STJ dispõe que o termo inicial para incidência dos juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, como a dos autos, deve ser a data do evento danoso.

Destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INADVERTIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54/STJ. RAZÕES QUE NÃO ALTERAM AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (AgRg no REsp n. 1.356.269/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/5/2015);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME EM VEÍCULO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização" (REsp 994.638/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2008).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 641.124/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, DJe de 18/3/2015).

Dissídio jurisprudencial comprovado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0102729-9

AgRg no
REsp 1.532.044 / RS

Números Origem: 00002415820138210001 00111300001845 00648945320158217000
03783858820148217000 04731176120148217000 111300001845 70055764633
70061858221 70062805544 70063795165

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAMIANO DA SILVA VITÓRIA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
JUCÉLI P. SAUER
RECORRIDO : OI S.A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMIANO DA SILVA VITÓRIA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
JUCÉLI P. SAUER
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.